



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO Nº 26270/2022-PLENV**

1 - PROCESSO: 106810-6/2021

2 - NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

3 - INTERESSADO: SEC EST CIDADES

4 - UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

5 - RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por PROCEDÊNCIA com COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.

09- ATA Nº: 7

10 - DATA DA SESSÃO: 07 de março de 2022 10:00hs até 11 de março de 2022 16:00hs

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

Relatora

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

Presidente

HENRIQUE CUNHA DE LIMA

Procurador-Geral de Contas

VOTO GC-6

PROCESSO: TCE-RJ Nº 106.810-6/21
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DOS EDITAIS DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2021, 10/2021 E 11/2021

EDITAIS DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.

TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA EM DECISÃO PRETÉRITA, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS CERTAMES E A REALIZAÇÃO DE AJUSTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ATENDIMENTO PARCIAL DA DECISÃO ANTERIOR.

PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, COM CONFIRMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA ANTERIORMENTE DEFERIDA. RENOVAÇÃO DE COMUNICAÇÃO AO JURISDICIONADO, CONDICIONANDO O PROSSEGUIMENTO DAS LICITAÇÕES AO INTEGRAL ATENDIMENTO DAS ORIENTAÇÕES TRAÇADAS NESTE FEITO. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente de representação formulada pela CAD-MOBILIDADE e ratificada pela Substituta Eventual do Secretário-Geral de Controle Externo deste Tribunal, versando sobre possíveis irregularidades contidas nos Editais de Concorrência Pública nº 09/2021, 10/2021 e 11/2021, da Secretaria de Estado das Cidades, que têm por objeto a contratação de serviços de pavimentação e drenagem a serem executados no município de Campos dos Goytacazes, com sessões públicas marcadas para 06/12/2021 e 07/12/2021, com valores totais estimados de R\$ 68.064.496,28, R\$ 51.279.835,85 e R\$ 81.772.089,99, respectivamente, com **PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**.

Em 03/12/2021, proferi decisão monocrática pelo conhecimento da representação, deferimento da

tutela de urgência e comunicação ao jurisdicionado para apresentação de esclarecimentos, nos termos descritos a seguir:

I – CONHEÇO a Representação, por se encontrarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 58 do Regimento Interno e na Deliberação TCE-RJ nº 266/16;

II – DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida, nos exatos termos do art. 84-A do Regimento Interno, determinando à Secretaria de Estado das Cidades que **suspenda os procedimentos licitatórios (Concorrências Públicas nº 09/2021, 10/2021 e 11/2021) no estado em que se encontram, abstendo-se de adjudicar os objetos, homologar os resultados ou assinar os contratos decorrentes dos certames;**

III – COMUNIQUE-SE o atual Secretário de Estado das Cidades, com base no art. 26, §1º, do Regimento Interno, para que, **no prazo de 15 (QUINZE) dias** a contar da ciência desta decisão, **manifeste-se acerca de todas as impropriedades veiculadas por meio desta Representação, sem prejuízo de, voluntariamente e em idêntico prazo, anuir em promover as seguintes alterações nos instrumentos convocatórios, comprovando tais medidas em momento oportuno a este Tribunal:**

a) Elaborar Projeto Básico de Pavimentação para os Edital de Concorrência Pública nº 09/2021, nº 10/2021 e nº 11/2021, na forma prevista no inciso IX do art. 6º c/c §2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como observando o estabelecido na OT-IBR 001/2006 do IBRAOP (disponível em <http://www.ibraop.org.br/orientacoes-tecnicas/>), em especial obedecendo os seguintes requisitos:

a.1) Elaborar o Levantamento Preliminar com a identificação das ruas do escopo destes objetos, suas extensões e largura/caixa, estado em que se encontra o pavimento existente, bem como acompanhamento fotográfico dos referidos logradouros;

a.2) Complementar o Projeto de Pavimentação com a devida caracterização da área a ser abrangida pelas obras, com a definição exata da delimitação das extremidades inicial e final das ruas, bem como dos encontros com as ruas transversais/adjacentes, devendo constar os nomes das ruas com as suas respectivas extensões e larguras/caixas, bem como identificação dos serviços de meio fio estimados, calçadas e rampas de acesso;

a.3) Elaborar quadros com os levantamentos dos quantitativos para cada desenho/prancha do Projeto de Drenagem já elaborado, identificando as ruas, os poços de visitas com as suas profundidades, diâmetros e extensões da tubulação de drenagem, dos canais pré-fabricados em concreto e as caixas de ralo;

b) Revisar o item “070” da Planilha Orçamentária da CP nº 09/2021 adotando a codificação da EMOP correta (02.011.0010-0) com o seu respectivo custo unitário (R\$ 0,97/m²) e com o custo total de R\$ 32.053,77 (33.045,12 m² X R\$ 0,97). Ressaltamos que, com a revisão do código e custo unitário deste item, acarretará em uma redução do orçamento de R\$ 2.519.468,99;

c) Revisar o item “079” da Planilha Orçamentária da CP nº 10/2021 adotando a codificação da EMOP correta (05.081.0031-0) com o seu respectivo custo unitário (R\$ 30,56/m²). Ressaltamos que, com a revisão do código e custo unitário deste item, acarretará em uma redução do orçamento de R\$ 328.577,85;

d) Revisar os itens “079” e “182” da Planilha Orçamentária da CP nº 11/2021 adotando a codificação da EMOP correta (03.020.0065-1) com o seu respectivo custo unitário (R\$ 19,23/m³). Ressaltamos que, com a revisão do código e custo unitário deste item, acarretará em uma redução do orçamento de R\$ 497.973,58;

- e)** Excluir do item “068” da Planilha Orçamentária da CP nº 10/2021 o quantitativo de 406,00m² de cobertura do canal de 2,8 x 2,8(m) e do item “069” o quantitativo de 1.218,00m² do canal de 2,8 x 2,8(m) tendo em vista que não foram computados os serviços correlatos de canal com esta dimensão, bem como não foi identificado nos 02 desenhos elaborados da Rede de Drenagem tal canal de 2,8 x 2,8(m). Tal revisão destes itens acarretará em uma redução do orçamento do preço total de R\$ 1.556.797,87 (já incluso o BDI de 19%);
- f)** Revisar o quantitativo do item “074” da Planilha Orçamentária e da Memória de Cálculo da CP nº 10/2021 excluindo o volume de 2.841,75m³ relativo a 1.263,00 metros de tubo de 400mm para a rede de drenagem, tendo em vista já foi estimado neste item o volume referente a escavação de 1.263,00 metros de ramais com tubos de 400mm;
- g)** Justificar a distância de transporte do concreto asfáltico de CBUQ de 297 Km da Usina de Asfalto até o local da obra, estimada na CP nº 09/2021 e na CP nº 11/2021. Devem ser identificadas as usinas de asfalto próximas da região da execução contratual;
- h)** Identificar a Usina de Asfalto adotada para se determinar a distância de transporte de 15,00 Km do Concreto asfáltico CBUQ demonstrada no item “053” da Memória de Cálculo da CP nº 10/2021;
- i)** Justificar as distâncias de transporte tanto dos materiais provenientes de escavações quanto de materiais importados de pedreiras nos editais ora em análise (estimada a distância de transporte do material proveniente da escavação e demolições de 15,00 Km, estimadas as distâncias de transporte de 35,00 Km para pedra de mão, pedra britada e pó-de-pedra, bem como estimada a distância de 25,00 Km de material proveniente das escavações da rede de drenagem);
- j)** Excluir dos itens referentes ao “Transporte de concreto asfáltico CBUQ” o transporte do asfalto diluído CM-30, tendo em vista que no código EMOP 20.102.0006-0 utilizado (asfalto diluído CM-30) já foi computado o custo do transporte do CM-30;
- k)** Certificar-se se a previsão dos custos unitários dos itens com codificação “087.037.0070-0” e “20.102.0008-0” das Planilhas Orçamentárias garantirá a execução do serviço de pavimentação asfáltica de CBUQ de forma completa e satisfatória, tendo em vista que somente foi estimada a utilização do insumo “material betuminoso CAP50/70 para a execução do concreto asfáltico de CBUQ;
- l)** Justificar o motivo pelo qual foi estimado nos itens com codificação “01.050.0251-9” das Planilhas Orçamentárias o serviço de Detalhamento de Projeto e Elaboração de “as built” com o custo unitário proveniente de composição própria do orçamentista em detrimento de custos unitários existentes em sistemas orçamentários referenciais (EMOP e SCO/FGV);
- m)** Rever os cálculos dos volumes de escavação de pavimentação e seus volumes de base e sub-base, descontados os volumes de escavações e reaterro já computados no movimento de terra dos serviços de drenagem;
- n)** Esclarecer a origem das estimativas dos quantitativos dos serviços de reforço de subleito com saibro e com pedra-de-mão com a identificação dos locais de tais reforços;
- o)** Identificar os serviços de demolições e arrancamentos com a localização e justificativas dos quantitativos previstos nas Planilhas Orçamentárias;
- p)** Identificar os quantitativos de execução das rampas de acesso previstos nas Planilhas Orçamentárias;

- q)** Aperfeiçoar o detalhamento do movimento de terra proveniente das escavações das redes de drenagem, evidenciando o quantitativo do volume escavado que será destinado para o bota fora, o volume do material que será reaproveitado, bem como os volumes relativos ao reaterro com pó de pedra (altura da camada de pó de pedra), além dos 10 cm referente ao embasamento da tubulação;
- r)** Revisar os quantitativos estimados para a execução dos canais pré-fabricados de concreto da CP nº 10/2021 e CP nº 11/2021, bem como verificar o levantamento das metragens nos respectivos desenhos de drenagem elaborados;
- s)** Esclarecer o motivo pelo qual não foram previstos nas memórias de cálculos os quantitativos dos volumes de escavações e reaterros referentes à execução dos poços de visita;
- t)** Justificar e localizar os quantitativos dos serviços de “Sinalização” previstos nas Planilhas Orçamentárias;
- u)** Esclarecer o motivo pelo qual foram previstos nas Planilhas Orçamentárias 02 itens em duplicidade com os mesmos serviços de tampão completo de 0,60m de diâmetro e com o mesmo código orçamentário da EMOP (06.016.0001-0);
- v)** Abster-se de estimar na planilha orçamentária, a utilização indevida de itens mão de obra e equipamentos cotados em horas (h), mês ou unXmês, ao invés de itens de serviços, que contemplam em suas composições a mão de obra, ferramentas e materiais necessários, possibilitando o perfeito acompanhamento e levantamento dos serviços efetivamente executados e não simplesmente insumos à disposição durante a execução contratual, conforme disposto no inciso IX-f, do art. 6º, da Lei nº 8.666/93;
- w)** Excluir, do item 11.17 dos editais, a previsão de limite máximo de BDI, uma vez que não há previsão legal para tal. Segundo o inciso X do Art.40 da Lei nº 8.666/93 deve-se estabelecer, apenas, critério de aceitabilidade de preços global e/ou unitários. A fixação de BDI máximo poderá ter como consequência a apresentação de propostas “maquiadas” pelas licitantes (com a redução artificial do BDI e acréscimo dos custos de serviços), tendo como objetivo evitar a desclassificação, o que afetaria a transparência do certame, além de gerar distorções em eventuais termos aditivos decorrentes de reequilíbrio econômico-financeiro;
- x)** Complementar o item “15 – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DO CONTRATO” dos editais com a inclusão dos seguintes elementos:
- x.1)** As medições serão acompanhadas das respectivas memórias de cálculo e deverão indicar os locais da realização dos serviços e as dimensões de cada parte ou trecho dos diversos itens medidos, preferencialmente através de croquis e dos registros fotográficos correspondentes;
- x.2)** Prever que os itens de projeto serão medidos e pagos com a quantidade que expressar o percentual mensal de execução destes serviços;
- x.3)** As medições dos itens de projeto devem estar acompanhadas das memórias de cálculo de dimensionamento a eles relativas, para fins de verificação da adequação da solução adotada;
- x.4)** Estabelecer que as medições dos itens de transporte deverão indicar a origem, destino, percurso e equipamento utilizado;
- x.5)** Estabelecer que não serão aceitas solicitações para alterações nas velocidades de transportes, após a realização da licitação. Caso a licitante não seja capaz de praticar a velocidade considerada, ela deverá considerar este limitador em sua composição de custos. Somente serão aceitas solicitações para alteração das velocidades de transporte, após a realização da licitação, no caso de impedimento à execução do objeto em decorrência de fatos

relevantes e supervenientes, não previsíveis quando da elaboração do projeto básico, devendo ser esta modificação tecnicamente demonstrada e justificada;

x.6) Caso haja necessidade de acréscimo do item de “Administração Local”, durante a execução contratual, seu valor não poderá ultrapassar a relação percentual, entre o valor do referido item e o valor total contratado;

IV – Uma vez cumprida a diligência externa determinada, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, para análise das informações prestadas pelo jurisdicionado, na forma do art. 84-A, § 6º, do Regimento Interno, ouvido, posteriormente, o Ministério Público Especial.

Em resposta, o Sr. Uruan Cintra de Andrade, Secretário de Estado das Cidades, encaminhou esclarecimentos por meio do Documento TCE-RJ nº 1.956-0/22. Após análise, a CAD-MOBILIDADE se manifestou, precipuamente, na forma abaixo reproduzida:

Considerando que ficou sobrestada a análise de mérito após a apresentação de esclarecimentos pelo Jurisdicionado, conforme Voto da Exma. Conselheira-Relatora;

Considerando que o Jurisdicionado encaminhou documentos via arquivo digital datado de 02/02/2022 (Doc. TCE-RJ nº 001.956-0/2022), buscando atender as solicitações desta Corte de Contas;

Considerando que subsistam irregularidades que deram azo à concessão da tutela provisória para o aperfeiçoamento dos orçamentos estimados nas Concorrências nº 09/2021, 10/2021 e 11/2021, ficando pendente questionamentos residuais;

Considerando que restaram evidenciados os efeitos produzidos pela tutela de urgência, impactando em expressiva redução dos orçamentos estimativos dos certames representados. Ante o exposto, síntese do que foi examinado, sugerimos:

I – a **PROCEDÊNCIA** quanto ao mérito desta Representação;

II – a **CONFIRMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** concedida por meio da decisão Monocrática de 03/12/2021;

III – a **COMUNICAÇÃO** ao atual Secretário de Estado das Cidades, nos termos do art. 26, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome ciência da Decisão Plenária e **promova as seguintes alterações no instrumento convocatório**, cujo efetivo cumprimento poderá ser objeto de futuras ações de controle a cargo desta Corte de Contas:

III.1- Adotar; no item 048 da CP nº 09/2021, no item 048 da CP nº 10/2021 e nos itens 048 e 136 da CP nº 11/2021; o código EMOP 08.015.0060- 0 com o custo unitário de R\$ 431,38/ton (data base de 11/2021), excluindo desta forma duplicidade de incidência de percentuais de BDI;

III.2- Rever, no item 017 da CP nº 09/21, no item 017 da CP nº 10/21 e nos itens 023 e 111 da CP nº 11/21, o custo unitário proveniente de composição própria do orçamentista (R\$ 10,23/m²) adotando custos unitários existentes em sistemas orçamentários referenciais (EMOP e SCO/FGV);

III.3- Rever os volumes dos materiais para o preenchimento das valas para a execução da drenagem (descontar do volume total de reaterro o volume de embasamento para o cálculo do material do preenchimento das valas de drenagem);

III.4- Excluir das planilhas orçamentárias os itens 55, 56 e 89, da planilha da CP nº 09/21, itens 55, 56 e 87 da planilha da CP nº 10/21 e itens 55, 56, 91, 143, 144 e 178 da planilha da CP nº 11/21 referentes a previsão de equipamentos colocados à disposição em detrimento de serviços propriamente avaliados;

III.5- Rever o custo unitário do item "024" (código EMOP 05.100.0020-0) da CP nº 09/21 de R\$ 1,00/und para R\$ 6,20/und consoante ao indicado no Boletim EMOP de novembro de 2021;

III.6- Rever a distância de transporte da pedra, no item 081 da CP nº 09/2021, de 19,20Km para 18,60Km consoante ao informado pelo Jurisdicionado;

III.7- Excluir o item 176 da CP nº 11/21 referente a estimativa de 08 unidades de PV de 1.500mm (código 06.015.0016-0) que não consta da tabela dos levantamentos realizados pelo Jurisdicionado;

III.8- Certificar-se dos cálculos dos quantitativos dos volumes de escavações da rede de drenagem sem a previsão de escavações dos poços de visita;

III.9- Disponibilizar para os licitantes todos os elementos agora encaminhados, bem como todas as revisões agora determinadas.

IV – o posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos;

O Ministério Público Especial acompanhou a proposta do corpo instrutivo quanto ao mérito, mas divergiu quanto à sugestão de arquivamento neste momento processual, reputando necessário a apresentação de esclarecimentos pelo jurisdicionado com vistas a uma futura revogação da tutela provisória.

É O RELATÓRIO.

Examinados os autos, principalmente as informações prestadas pelo Secretário de Estado das Cidades por meio do Documento TCE-RJ nº 1.956-0/22, é possível verificar o **atendimento parcial** da decisão monocrática de 03/12/2021, com a promoção de ajustes nos instrumentos convocatórios objeto deste feito, como detalhadamente pontuado pela CAD-MOBILIDADE em sua manifestação de 22/02/2022, cujos termos adoto como razão de decidir.

Mostra-se relevante destacar, ademais, que a realização, ainda que de forma parcial, dos ajustes determinados por este Tribunal, **deu ensejo a expressiva redução dos orçamentos estimados das**

Concorrências Públicas nº 09/2021 e 10/2021, como destacado pelo corpo instrutivo, demonstrando a adequação das medidas alvitradas.

Deve ser sublinhada, inclusive, a **função pedagógica deste Tribunal de Contas**, sobretudo quando promove análise prévia ou concomitante de atos ou procedimentos administrativos, sendo certo que, no caso em tela, este Tribunal apontou falhas significativas nos instrumentos avaliados, as quais foram reconhecidas e parcialmente sanadas pelo gestor, evitando a materialização de possível dano ao erário.

Sobre o relevante papel pedagógico dos Tribunais de Contas, cito os seguintes excertos doutrinários:

Não há norma cogente, nacionalmente aplicável, a disciplinar a formação de custo nas contratações brasileiras. Assim, é tarefa altamente complexa e subestimada pelas instituições públicas a pesquisa de preços e o tratamento estatístico das amostras encontradas, visando à interceptação do real preço de mercado para fins de estimativa de valor, bloqueio orçamentário e estabelecimento de critério de aceitabilidade.

Nesse ponto, os tribunais de contas devem atuar, inclusive exercendo sua função pedagógica, orientando os jurisdicionados e disseminando boas práticas, como, por exemplo, a aplicação das instruções normativas federais, tal qual a nº 05/2014 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; ou mesmo estimulando o recurso a pareceres, enunciados e minutas padronizadas de consultorias jurídicas tradicionais, como a AGU e procuradorias estaduais e municipais¹.

A contribuição do Controle Externo para maior efetividade das políticas públicas e, conseqüentemente, o alcance das metas da Agenda 2030 superam a lide fiscalizatória até então debatida. Os Tribunais de Contas têm uma importante função pedagógica junto aos respectivos órgãos jurisdicionados, ofertando oportunidades de qualificação nas mais diversas áreas de atuação da Administração Pública. **Muito mais do que punir, a instrução oriunda das Cortes de Contas é valioso instrumento prático para que as ações dos gestores adequem-se ao interesse da sociedade**².

Desse modo, diante dos elementos apresentados pelo jurisdicionado e subsistindo itens a serem ajustados nos editais com vistas a possibilitar o prosseguimento dos certames, acompanho a proposta do corpo instrutivo com relação ao mérito, no sentido do julgamento pela **procedência** da representação e **confirmação da tutela provisória** anteriormente concedida.

¹ WILLEMANN, Marianna Montebello; SUÁREZ, Rodrigo Valverde Martínez. *Os Tribunais de Contas: como tornar as contratações públicas mais transparentes?* In: Carneiro, Claudio; Mota Filho, Humberto Eustáquio César (org.). *Transparência Pública: o estado da arte* / Organizadores: Claudio Carneiro e Humberto Eustáquio César Mota Filho; 1. ed. Rio de Janeiro : University Institute Editora, 2020. pp. 103/104.

² DALL'OLIO, Leandro Luís dos Santos. *A fiscalização e o papel pedagógico dos tribunais de contas: um olhar sobre a Agenda 2030 da ONU*. Disponível em: <www.tce.sp.gov.br> Acesso em: 27/10/21.

Registro, por relevante, que o futuro prosseguimento dos certames fica condicionado ao cumprimento dos itens pendentes elencados no dispositivo deste voto, bem como à reabertura do prazo inicialmente estabelecido, conforme dicção do art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, sendo certo que o saneamento das questões poderá ser verificado em futuras auditorias desta Corte de Contas.

Considerando tal cenário, não vislumbro óbices para o acolhimento da proposta de arquivamento formulada pela CAD-MOBILIDADE, deixando de acompanhar a sugestão de postergação da medida apresentada pelo *Parquet* de Contas.

Por todo o exposto, posiciono-me **DE ACORDO** com a sugestão do corpo instrutivo e **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o parecer do Ministério Público Especial, e

VOTO:

I - pela **PROCEDÊNCIA**, quanto ao mérito, desta representação, confirmando-se a tutela provisória anteriormente deferida;

II - pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Secretário de Estado das Cidades, com base no art. 26, §1º, do Regimento Interno, para ciência desta decisão e **para que cumpra as seguintes DETERMINAÇÕES - CONDICIONANTES - antes de dar prosseguimento às Concorrências Públicas nº 09/2021, 10/2021 e 11/2021**, salientando que seu cumprimento poderá ser verificado em momento posterior, quando da eventual realização de auditorias com esse escopo:

a) Adote, no item 048 da CP nº 09/2021, no item 048 da CP nº 10/2021 e nos itens 048 e 136 da CP nº 11/2021, o código EMOP 08.015.0060- 0, com o custo unitário de R\$ 431,38/ton (data base de 11/2021), excluindo, desta forma, duplicidade de incidência de percentuais de BDI;

b) Reveja, no item 017 da CP nº 09/21, no item 017 da CP nº 10/21 e nos itens 023 e 111 da CP nº 11/21, o custo unitário proveniente de composição própria do orçamentista (R\$ 10,23/m²), adotando custos unitários existentes em sistemas orçamentários referenciais (EMOP e SCO/FGV);

c) Reveja os volumes dos materiais para o preenchimento das valas para a execução da drenagem (descontar do volume total de reaterro o volume de embasamento para o cálculo do material do preenchimento das valas de drenagem);

- d)** Exclua, das planilhas orçamentárias, os itens 55, 56 e 89 da planilha da CP nº 09/21, os itens 55, 56 e 87 da planilha da CP nº 10/21, e os itens 55, 56, 91, 143, 144 e 178 da planilha da CP nº 11/21, referentes à previsão de equipamentos colocados à disposição em detrimento de serviços propriamente avaliados;
- e)** Reveja o custo unitário do item 024 (código EMOP 05.100.0020-0) da CP nº 09/21, de R\$ 1,00/und para R\$ 6,20/und, consoante indicado no Boletim EMOP de novembro de 2021;
- f)** Reveja, no item 081 da CP nº 09/2021, a distância de transporte da pedreira, de 19,20Km para 18,60Km, consoante ao informado pelo Jurisdicionado;
- g)** Exclua o item 176 da CP nº 11/21, referente à estimativa de 08 unidades de PV de 1.500mm (código 06.015.0016-0), que não consta da tabela dos levantamentos realizados pelo Jurisdicionado;
- h)** Certifique-se dos cálculos dos quantitativos dos volumes de escavações da rede de drenagem sem a previsão de escavações dos poços de visita;
- i)** Disponibilize para os licitantes todos os elementos agora encaminhados, bem como todas as revisões agora determinadas, bem como observe o art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 quando da retomada dos certames.

III – pelo posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GC-6,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente